

, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre o desporto de participação”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre o desporto de participação.

Art. 2º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

II - adicional de cinco por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º; (NR)

§ 2º Do adicional de 5,0% (cinco por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 2/3 (dois terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (NR)

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios e/ou por instituições não governamentais que atuam por meio do desporto de participação no município ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (NR)

§ 4º. As crianças e jovens atendidos por instituições não governamentais que atuam em comunidades pobres por meio do desporto de participação, quando selecionados pelos respectivos técnicos por apresentarem rendimento superior aos demais atendidos revelando potencial talento na modalidade esportiva

praticada, terão custeadas as despesas necessárias para garantir a sua participação em competições do Sistema Nacional do Desporto.

§ 5º. As despesas de que trata o § 4º deste artigo, serão custeadas pelas Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, com recursos repassados na forma do § 2º”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é criar mecanismos que possam contribuir para o fomento do desporto de participação visando à inclusão social de crianças e jovens através do esporte.

A Lei do desporto, apesar de reconhecer o desporto na manifestação “desporto de participação”, que compreende as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente (Art. 3º, inciso II), não direciona nenhum outro dispositivo legal que possa contemplar ações afirmativas voltadas para este setor do desporto, nem tampouco destina recursos, diferentemente, do que ocorre com às demais manifestações de desporto reconhecida pela Lei – o “desporto educacional”, “desporto de rendimento” e “desporto de formação”, que estão contempladas no rol do art. 7º da Lei do desporto que destina recursos do Ministério do Esporte.

Não é razoável que assim o seja, já que o desporto de participação goza do mesmo status jurídico das demais manifestações de desporto prevista no art. 3º da Lei 9.615/98.

Precisamos considerar o importante papel do esporte nas comunidades pobres, onde, em regra, o Estado não chega, ou seja, o poder público não atende as necessidades dessas crianças e jovens, que ficam sem opção de praticar um esporte ou de se divertir.

Mais do que poder sonhar em ser um dia um campeão olímpico, as crianças e jovens atendidos por essas instituições não governamentais que usam o esporte como eficiente ferramenta de inclusão social, podem sonhar com uma vida melhor, com mais oportunidade para todos.

No meu Estado, o Rio de Janeiro, o trabalho dessas instituições é notável e atende centenas de crianças e jovens, que não teriam outra oportunidade de aprender e se dedicar a uma modalidade esportiva se não fosse por meio do trabalho dessas instituições.

Muitas dessas instituições vão além, e trabalham a vida pessoal, afetiva e familiar da criança ou jovem atendido, devolvendo a auto-estima e a esperança por dias

melhores, sem contar o apoio escolar e a exigência de freqüentar as aulas assiduamente. Cito como exemplo o “Instituto Reação”, em Jacarepaguá, Zona Oeste do Rio, de onde saiu a medalhista olímpica, Rafaela Silva, medalha de ouro no judô.

Ocorre que, quando as instituições descobrem um potencial talento na modalidade esportiva ensinada, ou seja, quando algum jovem ou criança se destaca na prática daquele esporte, elas não têm como arcar com os custos de atividades fora do instituto, como por exemplo, participação em campeonatos nacionais e internacionais, torneios, etc.

Como bem disse a judoca Rafaela Silva em uma de suas entrevistas concedidas ao canal de televisão Sport TV, só foi possível participar de campeonatos nacionais e internacionais graças à ajuda financeira do Instituto, de professores, amigos e familiares.

Fico pensando quantos talentos não são deixados para trás, quantas oportunidades perdidas por falta de dinheiro, por falta de estrutura, por falta de iniciativa governamental, por falta de apoio/patrocínio, enfim, por falta de ver no esporte a chance de uma vida melhor para milhares de crianças e jovens.

Daí a importância do trabalho dessas instituições que atuam através do desporto de participação, visando a inserção social da criança e do jovem através do esporte.

A ideia do Projeto de lei é abrir um canal entre o Poder público e as instituições não governamentais para que talentos como o da Rafaela Silva não deixem de seguir adiante por falta de recursos necessários para a continuação do esporte fora dos muros da Instituição, para o mundo.

Assim, proponho o aumento do percentual recebido pelo Ministério do Esporte a título de adicional em cada bilhete conforme determina o inciso II do art. 6º, para que o Ministério do Esporte, por sua vez, também aumente o repasse de verba para as Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, que, por sua vez, tem a obrigação legal de investir 50% em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios, conforme preceitua o § 3º do art. 6º. Só que aqui, fomos além e também incluímos os projetos apresentados por instituições não governamentais que atuam por meio do esporte para promover a inclusão social de crianças e jovens carentes.

Acredito que, ao promover o aumento considerável de verba do Ministério do Esporte às Secretarias estaduais, estas também terão condições financeiras de custear as despesas necessárias para garantir a participação de crianças e jovens selecionados pelas instituições não governamentais pelo potencial talento, em competições do Sistema Nacional do Desporto.

Por fim, reafirmo, a importância do trabalho desenvolvido pelas organizações não governamentais que fazem do esporte uma ferramenta eficiente de inclusão social é imensurável e se traduz em esperança num futuro melhor para milhares de crianças e jovens.

Convicto da importância social da presente iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)